LEI COMPLEMENTAR Nº 735, DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

Inclui inc. XXVI no caput e §§ 4° e 5° no art. 197 e inc. IV no caput do art. 206 e altera o § 3° do art. 197 e o inc. V do caput do art. 207, todos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a prática de assédio moral contra subordinados em rol de hipóteses puníveis com demissão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º No art. 197 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, ficam incluídos inc. XXVI no *caput* e §§ 4º e 5º, e fica alterado o § 3º, conforme segue:

XXVI - praticar assédio moral contra seus subordinados, por meio
de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a dignidade
desses ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes para esses
abusando de autoridade conferida pela posição hierárquica.

"Art. 197.

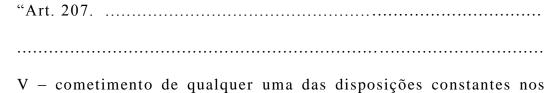
§ 3º Consultado o órgão de recursos humanos, é facultado ao funcionário vítima de assédio sexual ou de assédio moral a mudança de local de trabalho, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, até a conclusão do respectivo processo disciplinar.

§ 4° Para o fim do disposto no inc. XXVI do caput deste artigo,
considera-se assédio moral qualquer ação, gesto ou palavra que atinja, pela sua
repetição, a autoestima e a segurança do funcionário, fazendo-o duvidar de si e
de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à sua evolução
profissional ou à sua integridade física, emocional ou funcional, como, por exemplo:

- I marcar tarefas com prazos exíguos;
- II cometer a funcionário atribuições de menor complexidade do que as estabelecidas para seu cargo;
 - III tomar para si o crédito de ideias de outros;
- IV ignorar ou excluir funcionário, dirigindo-se a ele por meio de terceiros;
- V sonegar reiteradamente informações necessárias à elaboração de trabalhos;
 - VI espalhar rumores maliciosos;
 - VII criticar com persistência;
- VIII segregar fisicamente o funcionário, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre; e
 - IX subestimar esforços.
- § 5° Os procedimentos administrativos disciplinares para averiguação e responsabilização pela prática referida no inc. XXVI do caput deste artigo serão instaurados por provocação do funcionário ofendido ou por autoridade que tomar conhecimento da infração funcional." (NR)
- Art. 2º Fica incluído inc. IV no caput do art. 206 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

	"Art. 206
put do art.	IV – quando o funcionário cometer o disposto no inc. XXVI do <i>ca</i> -197 desta Lei Complementar.
	" (NR)

	Art. 3°	Fica	alterado o	inc.	V	do	caput	do	art.	207	da i	Lei	Comple-
mentar n°	133, de 19	85, e	alterações	post	eri	ore	s, con	fori	ne s	egue	:		



- V cometimento de qualquer uma das disposições constantes nos incs. XVII a XXIV e XXVI do *caput* do art. 197 desta Lei Complementar, considerado o efeito, a gravidade ou a reincidência do ato;
 -" (NR)
- **Art. 4º** Os órgãos da Administração Pública Municipal, por seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme o disposto na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, devendo observar:
 - I o planejamento e a organização do trabalho;
 - II a autodeterminação de cada funcionário;
 - III a garantia do exercício funcional e profissional;
- IV a comunicação do funcionário com seus superiores hierárquicos e demais funcionários;
- V-a informação quanto às exigências da função e os resultados dessas decorrentes;
 - VI o direito à dignidade no exercício das atribuições;
- VII a diversificação de atividades, evitando o trabalho repetitivo e favorecendo a criatividade; e
- VIII o direito a novas oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de janeiro de 2014.

José Fortunati, Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt, Secretário Municipal de Gestão.